

**PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS****PODER EXECUTIVO****COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES****Seção 02 do Jornal Oficial de Campo Grande - Caderno de Licitações****RESULTADOS****DECISÃO****Processo Administrativo nº 056/2019.****Tipo de Licitação:** Menor preço por item.**PREGÃO PRESENCIAL PP Nº 013/2019****Interessado:** SAUDE BRASIL, COMERCIO E SERVIÇO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPICO EIRELLI – ME**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Confecção de próteses dentárias do tipo mandibular e maxilar.**DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

**DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

**RELATÓRIO**

Aduz a pleiteante que a decisão do pregoeiro em inabilitá-la foi errônea e injusta diante da exigência do item 9.5.2 do edital (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA SEDE DA LICITANTE).

**DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

a) Reforma da decisão administrativa para HABILITAR a SAUDE BRASIL, COMERCIO E SERVIÇO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPICO EIRELLI – ME no Pregão Presencial nº 013/2019.

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A Empresa DANIEL IZIDORO – EIRELI – ME, declarada habilitada, ciente da manifestação de recurso da recorrente, e posteriormente notificadas por e-mail (contendo na íntegra as razões recursais protocoladas pela RECORRENTE), manifestou em sua contrarrazões recursais, não haver motivo para acatamento do recurso, para tanto apontando o item 9.11 do edital.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº SRP 013/2019, Processo Administrativo nº 056/2019, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Celeridade e Eficiência, e mantida a Competitividade do Certame.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do tópico recursal apresentado:

Do cumprimento do item 9.5.2 do Edital:

9.5.2: Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante;

O texto retirado do edital é autoexplicativo no que se refere a apresentação do Alvará de Funcionamento nas condições ora solicitadas.

O julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vistas a preservar o caráter igualitário do certame.

**EMBASAMENTO TEÓRICO**

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e igualdade:

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. (Grifo nosso)

Nesse sentido, relativizando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, explica Diógenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

Em sede de jurisprudência temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º e 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - **0 Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público) (Grifo Nosso)

Reputando as análises e manifestações, este Pregoeiro adota integralmente como fundamento para decidir e, considerando que as condições determinadas no instrumento convocatório, encontram-se exaustiva e fundamentalmente justificadas, SEM MACULAR O RESULTADO FIM QUE SE BUSCOU, resta comprovado que não assiste razão à Recorrente.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se, em tese, plausíveis para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo



Pregoeiro, **mas** opta-se por seguir o edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame, uma vez que criamos tal condições, julgamo-nos impedidas de descumpri-las e resolve **NÃO ACATAR** o recurso interposto pela empresa SAUDE BRASIL, COMERCIO E SERVIÇO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPICO EIRELLI – ME, mantendo sua **INABILITAÇÃO**.

Considerando que a decisão ora prolatada está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam todo o processo licitatório e com fundamento no que dispõe o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, remeto a peça recursal e a presente decisão, apensada ao Processo Licitatório, à apreciação e julgamento da Senhora Secretária de Saúde.

Campo Grande/RN, 30 de julho de 2019.

**ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES**  
Pregoeiro

**DECISÃO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 013/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Confecção de próteses dentárias do tipo mandibular e maxilar.

**RECORRENTE:** SAUDE BRASIL, COMERCIO E SERVIÇO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPICO EIRELLI – ME

Após análise do Recurso Administrativo, e a emissão do parecer jurídico ora solicitado, acato os termos ali opinados, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa SAUDE BRASIL, COMERCIO E SERVIÇO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPICO EIRELLI – ME, bem como pela reformulação da decisão preferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN em ata de julgamento.

Publique-se,  
Dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Campo Grande/RN, 01 de Agosto de 2019.

**EDINETE KATIUSCIA BEZERRA DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Saúde

**DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 067/2019.**

**Tipo de Licitação:** Menor preço por item.

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2019**

**Interessado:** JODISEL COMERCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos e Máquinas, com Reposição de Peças e Acessórios Originais e Similares para toda Frota Municipal.

**DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

**DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

**RELATÓRIO**

Aduz a pleiteante que a decisão do pregoeiro em inabilitá-la foi errônea e injusta por se tratar de um erro sanável visto que a certidão que constava fora do prazo de vencimento foi imediatamente apresentada.

**DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

a) Reforma da decisão administrativa para **HABILITAR** a JODISEL COMERCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI no Pregão Presencial – SRP nº 016/2019.

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Não houve contrarrazões pelos demais licitantes.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº SRP 016/2019, Processo Administrativo nº 067/2019, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da **Legalidade**, da Razoabilidade, da Igualdade, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, Celeridade e Eficiência, e mantida a Competitividade do Certame.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do tópico recursal apresentado:

Do cumprimento do item 10.3.3. Alínea a) do Edital:

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação;

O texto retirado do edital é autoexplicativo no que se refere a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial nas condições ora solicitadas.

O julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vistas a preservar o caráter igualitário do certame.

**EMBASAMENTO TEÓRICO**

É sabido que a administração deve atuar conforme autoriza a lei, e à esta deve seu fiel cumprimento. No caso em tela, o licitante, ora recorrente, deixou de apresentar documento previsto no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e igualdade:

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. (Grifo nosso)

Nesse sentido, relativizando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, explica Diógenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

Reputando as análises e manifestações, este Pregoeiro adota integralmente como fundamento para decidir e, considerando que as condições determinadas no instrumento convocatório, encontram-se exaustiva e fundamentalmente justificadas, SEM MACULAR O RESULTADO FIM QUE SE BUSCOU, resta comprovado que não assiste razão à Recorrente.

**DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA**

Conforme se extrai da ata de realização do pregão presencial 016/2019, foi requerida diligência pela empresa F.N. DE SOUZA, afim de averiguar o cumprimento do item 5.1.1 do termo de referência, devendo ser anexado aos autos os exames relativos à diligência.



A diligência deu-se por cumprida, vez que a empresa L D DE OLIVEIRA MENDES EIRELI apresentou documentação (certidão de habite-se e fotografias) satisfatória, motivo pelo qual resta configurada sua habilitação.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal não mostram-se plausíveis para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, optando-se por seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame (edital), bem como ao princípio da legalidade, uma vez que criamos tal condições, julgamo-nos impedidas de descumpri-las e resolve **NÃO ACATAR** o recurso interposto pela empresa JODISEL COMERCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, mantendo sua **INABILITAÇÃO**.

No que tange a diligência solicitada em ata, dá-se por satisfeita pela documentação trazida aos autos, motivo pelo qual resta configurada a habilitação da empresa L D DE OLIVEIRA MENDES EIRELI.

Considerando que a decisão ora prolatada está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que norteiam todo o processo licitatório e com fundamento no que dispõe o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, remeto a peça recursal e a presente decisão, apensada ao Processo Licitatório, à apreciação e julgamento à autoridade superior.

Campo Grande/RN, 06 de agosto de 2019.

**ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES**  
Pregoeiro

**DECISÃO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 016/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos e Máquinas, com Reposição de Peças e Acessórios Originais e Similares para toda Frota Municipal.

**RECORRENTE:** JODISEL COMERCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI

Após análise do Recurso Administrativo, e a emissão do parecer jurídico ora solicitado, acato os termos ali opinados, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa JODISEL COMERCIO & IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, bem como dou por cumprida a diligencia pela empresa F.N. DE SOUZA.

Publique-se,  
Dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Campo Grande/RN, 07 de Agosto de 2019.

**MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS**  
Prefeito Municipal

**AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2019**  
**Inexigibilidade Nº INEX. 010/2019**

EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº.....:** 20190121

**ORIGEM.....:** Inexigibilidade Nº INEX. 010/2019

**CONTRATANTE.....:** Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande

**CONTRATADA(O).....:** PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**OBJETO.....:** Serviço e Aquisição de peças para a revisão de 40mil KM e manutenção da "AMBULÂNCIA FIORINO HARD WORKING 1.4 EVO FLEX 2P 2018 TIPO FURGONETA" com placa QGT0C68R/N pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde deste município de Campo Grande/RN.

**VALOR TOTAL.....:** R\$ 1.209,45 (um mil e duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)

**PROGRAMA DE TRABALHO.....:** 3 - Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande

3000	-	Fundo	de	Saúde
3001	-	Sec.	Mun.	da
10	-	-	-	Saúde
301	-	-	Atenção	Básica
35	-	Programa	de	Gestão e Funcionamento
2.55	-	Manutenção	e	Recuperação da Frota de Veículos
666	-	3.3.90.30.00	-	Material de Consumo
12110000	-	Receita de Imp. e de Transf. de Impostos - Saúde	-	-
3	-	Fundo Municipal	de	Saúde de Campo Grande
3000	-	Fundo	de	Saúde
3001	-	Sec.	Mun.	da
10	-	-	-	Saúde
301	-	-	Atenção	Básica
35	-	Programa	de	Gestão e Funcionamento
2.55	-	Manutenção	e	Recuperação da Frota de Veículos
670	-	3.3.90.39.00	-	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
12110000	-	Receita de Imp. e de Transf. de Impostos - Saúde	-	-

**VIGÊNCIA.....:** 7 de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2019

**DATA DA ASSINATURA.....:** 7 de agosto de 2019

**DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2019**  
**Inexigibilidade Nº INEX. 010/2019**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Comissão de licitação do Município de CAMPO GRANDE, através da(o) Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, em cumprimento da ratificação procedida pelo(a) Gestor(a) da(o) Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

**OBJETO.....:** Serviço e Aquisição de peças para a revisão de 40mil KM e manutenção da "AMBULÂNCIA FIORINO HARD WORKING 1.4 EVO FLEX 2P 2018 TIPO FURGONETA" com placa QGT0C68R/N pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde deste município de Campo Grande/RN.

**FAVORECIDO.....:** PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 04.675.869/0001-97, com o valor total de R\$ 1.204,45

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....:** Art. 25, inc. I da Lei 8.666/93 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..:** emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo(a) Sr.(a) EDINETE KATIUSCIA BEZERRA DE SOUSA, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

CAMPO GRANDE/RN, 7 de agosto de 2019



ESPAÇO EM BRANCO

**JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.**

MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS  
**PREFEITO**

ALZAY FERNANDES PIMENTA  
**VICE-PREFEITO**

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES  
**GABINETE DO PREFEITO**

ADRIANA ALVES FERNANDES  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE**

**DIRETOR GERAL**  
ALZAY FERNANDES PIMENTA

**DIAGRAMAÇÃO (SEÇÃO 02 - CADERNO DE LICITAÇÕES)**  
AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA  
ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

**ENDEREÇO:**

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59.680-000, Fone: (84) 3362-2900  
Home: [www.campogrande.rn.gov.br](http://www.campogrande.rn.gov.br) - E-mail: [licitacoes.campograndern@gmail.com](mailto:licitacoes.campograndern@gmail.com)